

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2014.

O Prefeito do Município de Tacaratu – PE, no uso de suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Seção Única
Da Abrangência

Art. 1º- Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2014 no montante de R\$ 37.897.000,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º -A receita orçamentária total é estimada em R\$ 37.897.000,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais) e desdobrada nos:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 33.426.000,00 (trinta e três milhões e quatrocentos e vinte e seis mil reais);



I - Orçamento Fiscal: R\$ 33.426.000,00 (trinta e três milhões e quatrocentos e vinte e seis mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 4.471.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), onde:

a) R\$ 3.790.000,00 (três milhões, setecentos e noventa mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R\$ 681.000,00 (seiscentos e oitenta e um mil reais) compreende receitas de assistência social;

Art. 3º- As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

Art. 4º- As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 5º- A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 37.897.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos e noventa e sete mil reais); e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 28.779.000,00 (vinte e oito milhões e setecentos e setenta e nove mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 9.118.000,00 (nove milhões, cento e dezoito mil reais), onde:

a) R\$ 7.194.000,00 (sete milhões, cento e noventa e quatro mil reais) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 1.924.000,00 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil reais) são despesas com assistência social;

Parágrafo único. Do Montante das despesas fixadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II deste artigo, R\$ 4.647.000,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 6º- A Despesa Total, fixada por Funções, Subfunções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º- As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

Seção IV Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2013.

Art. 9º- Não se incluem no limite previsto no Art. 8º da presente Lei, as suplementações realizadas nas dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais;



III - pagamento das despesas correntes e capital relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e de Assistência Social;

IV - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

V – despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;

VI – incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2013, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

§ 1º As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, bem como as permutas de fontes de recursos, nos grupos de despesas não constituem créditos adicionais ao Orçamento.

§ 2º Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

§ 3º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 10.- Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.



Seção V
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 11.- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

CAPÍTULO III
Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 12.- A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos, legais.

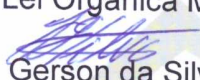
Art. 13.- Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 14.- O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 15.- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 2013.
Publicação conforme art. 88
da Lei Orgânica Municipal


José Gerson da Silva
Prefeito


José Reginaldo Estevam
Secretário Municipal de Administração